



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627321 - SP (2019/0353380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO ALVES MARTINS
AGRAVANTE : GERTRUDES LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSALINA DE FREITAS SANDER
AGRAVANTE : JOSE CELIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE LEITE
AGRAVANTE : APARECIDO NUNES DE MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BAPTISTELLA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : JOAO RUBENS DE LIMA
AGRAVANTE : ARISTOTELES FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE : AROLDO BENEDITO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BATISTA
AGRAVANTE : ANCELMO DIAS DE MARIA
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : MADALENA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : WALDINEY BATISTA DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE BRAZ BISO
AGRAVANTE : JOAQUIM TIBURCIO
AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : EDIVALDO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) -
MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. ALCANCE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento dos juros de mora no cálculo da multa decendial, tese rechaçada.
 2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
 3. O acolhimento das alegações da recorrente de que o título judicial exequendo legitimou a incidência dos juros de mora sobre a multa decendial, em contraposição ao que firmou a Corte de origem ("o título executivo não determinou o cômputo de juros sobre ela"), esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
 3. O entendimento de origem está em consonância com reiterada jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021). Inúmeros precedentes no mesmo sentido.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1627321 - SP (2019/0353380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO ALVES MARTINS
AGRAVANTE : GERTRUDES LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSALINA DE FREITAS SANDER
AGRAVANTE : JOSE CELIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE LEITE
AGRAVANTE : APARECIDO NUNES DE MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BAPTISTELLA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : JOAO RUBENS DE LIMA
AGRAVANTE : ARISTOTELES FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE : AROLDO BENEDITO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BATISTA
AGRAVANTE : ANCELMO DIAS DE MARIA
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : MADALENA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : WALDINEY BATISTA DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE BRAZ BISO
AGRAVANTE : JOAQUIM TIBURCIO
AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : EDIVALDO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) -
MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. ALCANCE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DECENDIAL. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento dos juros de mora no cálculo da multa decendial, tese rechaçada.
 2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
 3. O acolhimento das alegações da recorrente de que o título judicial exequendo legitimou a incidência dos juros de mora sobre a multa decendial, em contraposição ao que firmou a Corte de origem ("o título executivo não determinou o cômputo de juros sobre ela"), esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
 3. O entendimento de origem está em consonância com reiterada jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021). Inúmeros precedentes no mesmo sentido.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PEDRO ALVES MARTINS e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 974-978).

Extrai-se dos autos que os agravantes interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 522):

EMENTA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - IMPUGNAÇÃO - Rejeição - Arguições de ilegitimidade passiva e ativa, intervenção da CEF e incompetência da Justiça Estadual, já afastadas por esta Turma Julgadora por ocasião do apelo interposto - Entendimento que não sofreu alteração - Circunstância que implica na manutenção da competência da Justiça Estadual - Precedentes - Substituição da constrição em dinheiro por seguro garantia/fiança - Descabimento - Feito que se processa há mais de oito anos - Prevalhecimento do princípio da efetividade da execução sobre o da menor onerosidade - Precedentes, inclusive desta Câmara e também do C. STJ - Multa decendial devida (conforme decidido na fase de conhecimento) sem, no entanto, a incidência de juros (mantida apenas a correção monetária) - Precedentes deste E. Tribunal, no sentido de que referida multa, dada seu caráter acessório, fica limitada ao valor principal, acrescida apenas de correção monetária - Decisão

reformada apenas para este fim - Recurso parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 661-664).

Nas razões do recurso interno, os agravantes reiteram alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos.

No mais, reiteram a alegação de que os juros de mora deveriam incidir sobre a multa decendial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.013-1.022).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento dos juros de mora no cálculo da multa decendial.

E, a propósito do contexto recursal, a origem consignou que (fl. 533):

Nesse particular, filio-me ao majoritário entendimento segundo o qual a multa decendial limita-se ao valor principal, acrescida apenas da correção monetária até mesmo porque o título executivo não determinou o cômputo de juros sobre ela.

Referida multa, já se disse, está atrelada ao valor do principal (indenização), possuindo natureza de obrigação acessória, reiterando a ausência de discriminação, no título executivo, da incidência dos juros que incidem tão-somente sobre o principal.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprido reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ,

EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

Por seu turno, o acolhimento das alegações da recorrente de que o título judicial exequendo legitimou a incidência dos juros de mora sobre a multa decendial, em contraposição ao que firmou a Corte de origem ("o título executivo não determinou o cômputo de juros sobre ela"), esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. MULTA DECENDIAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO

PRINCIPAL, SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.916.254/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/12/2022.)

2. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial não determinou a incidência dos juros de mora para a multa decendial, concluindo inexistir ofensa à coisa julgada. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.689.538/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/10/2021.)

No mais, o entendimento de origem está em consonância com a atual jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que "a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do CC/2002" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.758.290/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 15/12/2021).

A título de reforço, cito:

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que, no seguro habitacional, a multa decendial deve se limitar ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros moratórios. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.943.017/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/5/2023.)

Por fim, ao contrário do que aduzem os agravantes, a questão de fundo relativa à forma de cálculo da multa decencial (sem a incidência de correção monetária e juros de mora) é matéria reiterada no julgamento das Turmas que compõe a Segunda Seção.

A propósito, cabe colecionar a título exemplificativo: EDcl no AgInt no REsp n. 1.867.679/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023; AgInt no AREsp n. 2.206.997/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/6/2023; EDcl no AgInt no REsp n. 1.561.356/SP, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2023; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.744.097/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.916.254/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.894.265/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.111.784/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.060.198/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/8/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.646.602/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.796/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.024.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.930.958/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 13/5/2022.

Esta questão, portanto, desde já se destaca, está bastante clara, e a eventual oposição de embargos dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.627.321 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0353380-0

Número de Origem:

0000705-42.2018.8.26.0333 0001934-81.2011.8.26.0333 19348120118260333 22660428620188260000
7054220188260333 953/2011 9532011

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVANTE : PEDRO ALVES MARTINS
AGRAVANTE : GERTRUDES LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSALINA DE FREITAS SANDER
AGRAVANTE : JOSE CELIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE LEITE
AGRAVANTE : APARECIDO NUNES DE MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BAPTISTELLA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : JOAO RUBENS DE LIMA
AGRAVANTE : ARISTOTELES FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE : AROLDO BENEDITO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BATISTA
AGRAVANTE : ANCELMO DIAS DE MARIA
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : MADALENA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : WALDINEY BATISTA DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE BRAZ BISO

AGRAVANTE : JOAQUIM TIBURCIO
AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : EDIVALDO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : OS MESMOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ALVES MARTINS
AGRAVANTE : GERTRUDES LOPES DA SILVA
AGRAVANTE : ROSALINA DE FREITAS SANDER
AGRAVANTE : JOSE CELIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE LEITE
AGRAVANTE : APARECIDO NUNES DE MORAES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS BAPTISTELLA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : JOAO RUBENS DE LIMA
AGRAVANTE : ARISTOTELES FRANCISCO SANTOS
AGRAVANTE : AROLDI BENEDITO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO BATISTA
AGRAVANTE : ANCELMO DIAS DE MARIA
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE : MADALENA DA CONCEICAO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GABRIEL
AGRAVANTE : WALDINEY BATISTA DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE BRAZ BISO
AGRAVANTE : JOAQUIM TIBURCIO
AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE LIMA
AGRAVANTE : EDIVALDO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
RICARDO BIANCHINI MELLO E OUTRO(S) - SP240212
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) - MG111202
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2023